



**PROCESSO Nº TST-ARR-182800-43.2009.5.15.0129**

## **ACÓRDÃO**

**7ª Turma**

**GMEV/vmv/rcp/csn/iz**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE DEMANDADA CONDOMÍNIO SHOPPING PARQUE DOM PEDRO E OUTRAS. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCUMPRIMENTO DO ART. 896, §1º-A, I, DA CLT.**

I. Não merece reforma a decisão agravada, pois a parte recorrente não transcreveu, nas razões do recurso de revista, o trecho da petição de embargos de declaração, em descumprimento ao art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

II. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**2. MULTA DECORRENTE DA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. INTUITO PROTELATÓRIO. CONSTATAÇÃO.**

I. Os embargos de declaração têm sua finalidade claramente direcionada (art. 897-A da CLT), limitando-se a corrigir defeitos meramente formais na decisão embargada; a aperfeiçoá-la, suprimindo omissão ou eliminando contradição porventura existente na decisão; assim como a sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. O art. 1.026, § 2º, do CPC de 2015, a fim de limitar a utilização do referido recurso aos casos estritamente previstos em lei,



**PROCESSO Nº TST-ARR-182800-43.2009.5.15.0129**

determina que, quando *"manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa"*.

II. No caso, o Tribunal Regional verificou que os embargos de declaração foram utilizados pela parte demandada para postular esclarecimentos desnecessários e impertinentes ao deslinde da controvérsia, com o objetivo de criar nítido embaraço à efetivação de provimento judicial.

III. Evidenciado o intuito protelatório da parte, revela-se razoável a aplicação da multa de que trata o art. 1.026, § 2º, do CPC de 2015.

IV. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO AUTOR MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. NÃO CONSTATAÇÃO.**

I. Nos termos da Súmula nº 459 do TST, o que enseja o conhecimento do recurso de revista quanto à nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional é a demonstração de violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 489 do CPC de 2015.

II. No caso vertente, o Tribunal Regional manifestou-se sobre as questões essenciais para a solução da controvérsia, concluindo pela não obrigatoriedade de que os requeridos se



**PROCESSO Nº TST-ARR-182800-43.2009.5.15.0129**

abstenham de cobrar a utilização do estacionamento pelos empregados e terceirizados das pessoas físicas e jurídicas que exerçam suas atividades nas dependências do shopping agravado. Foi explícito quanto à inexistência de subordinação jurídica estrutural e que, não obstante o princípio da irredutibilidade salarial, não há que se falar em alteração contratual lesiva. Também deixou assentado que, eventual prejuízo sofrido pelos trabalhadores, em decorrência da cobrança pela utilização do estacionamento, não pode ser atribuído aos demandados, que são alheios às relações de trabalho mantidas com os locatários e não possuem obrigação de conceder estacionamento gratuito aos empregados dos lojistas, sem base legal ou jurídica para tanto.

**III.** Desse modo, diante das alegações postas no recurso, não se constata a existência de negativa de prestação jurisdicional.

**IV.** Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL DO MPT - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS, PAULÍNIA E VALINHOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. COBRANÇA DE ESTACIONAMENTO DOS EMPREGADOS DOS LOJISTAS DE SHOPPING CENTER. ÓBICE PROCESSUAL. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT.**

**I.** A parte recorrente não cumpriu a exigência prevista no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, pois procedeu à transcrição da integralidade do capítulo do acórdão recorrido, sem fazer



**PROCESSO Nº TST-ARR-182800-43.2009.5.15.0129**

nenhum destaque ou indicação precisa do posicionamento da Corte de origem sobre as matérias que tratam dos dispositivos de lei tidos por violados ou que autorizem o cotejo com os arestos indicados.

**II. Recurso de revista de que não se conhece.**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO AUTOR MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. COBRANÇA DE ESTACIONAMENTO DOS EMPREGADOS DOS LOJISTAS DE SHOPPING CENTER. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. NÃO CONSTATAÇÃO.**

**I.** Discute-se nestes autos se o shopping center deve manter a gratuidade pelo uso do estacionamento de veículos e motocicletas dos empregados das pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades em suas dependências, inclusive dos trabalhadores terceirizados.

**II.** Examinando a controvérsia, o Tribunal a quo concluiu que *"não obstante o princípio da irredutibilidade salarial, não há que se falar, na hipótese, em existência de alteração contratual lesiva, nos termos do artigo 468 da CLT, uma vez que o único sujeito que estaria obrigado a manter as condições originárias do contrato é o empregador (lojista), mero locatário do condomínio-shopping, sendo que a imposição do pagamento pela vaga utilizada é do centro comercial, que não é o empregador, tampouco responsável solidário ou subsidiário"*.



**PROCESSO Nº TST-ARR-182800-43.2009.5.15.0129**

**III.** Não se configura alteração contratual lesiva, nos moldes do art. 468 a CLT, ou ainda violação dos arts. 7º, VI e X, da Constituição da República, a posterior cobrança de valores pelo uso de estacionamento, cuja propriedade ou gestão sequer pertence à figura do empregador, mas a terceiro, alheio aos contratos de trabalho firmados entre os trabalhadores e as pessoas físicas ou jurídicas que exercem atividades nas dependências do centro comercial. A questão da gratuidade ou não do serviço de estacionamento, portanto, não se insere no contrato de trabalho, mas sim na relação de natureza civil/comercial entre o shopping e todos os usuários do estacionamento, dentre estes os empregados dos lojistas.

**IV.** Ademais, não se constata a existência da subordinação estrutural, integrativa ou reticular, deduzida pelo autor no sentido de que todos os integrantes da rede econômica assumiriam a condição de empregador. A partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF 324 e do RE nº 958252, passou a entender que não gera vínculo de emprego a contratação de mão de obra por empresa interposta para prestação de serviços essenciais e normais para as quais a empresa se constituiu, qualquer alegação de subordinação que não vislumbre o prisma clássico e subjetivo, onde o poder de comando se dá diretamente sobre a pessoa do empregado, através de ordens e vigilância constantes, encontrará objeção lógica no teor do que foi decidido pela Suprema Corte.

**V.** Por outro lado, inexistente obrigação legal de o réu conceder estacionamento gratuito aos



**PROCESSO Nº TST-ARR-182800-43.2009.5.15.0129**

empregados de seus locatários, sendo do empregador o dever de prover o deslocamento dos seus funcionários da residência ao trabalho e vice-versa. Para tanto, o empregado que opta pelo uso de transporte coletivo público, faz jus ao pagamento do vale-transporte, direito que não poderia ser suprimido pelo empregador enquanto mantidas as condições legais para a sua concessão. Por tais fundamentos, também não se vislumbra ofensa ao art. 170, caput e inciso III, da Constituição da República.

**VI.** Por fim, não se constata a alegada divergência jurisprudencial com o aresto proveniente do TRT da 13ª Região, nos termos da Súmula nº 296, I, desta Corte, pois no paradigma se examina a legalidade da cobrança de estacionamento de empregados e prestadores de serviços diretamente contratados ou vinculados ao shopping, contexto fático diverso do caso ora em exame.

**VII.** Recurso de revista de que não se conhece.

**2. DANO MORAL COLETIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

**I.** Busca o Parquet a condenação do réu Condomínio Shopping reclamado, ao pagamento de indenização por dano moral coletivo por passar a cobrar pelo uso do estacionamento de veículos e motocicletas dos empregados das pessoas físicas ou jurídicas que exercem atividades em suas dependências, inclusive dos trabalhadores terceirizados.

**II.** Mantida a improcedência do pedido de abstenção de cobrança de valores pelo uso de estacionamento, não há que se falar em



**PROCESSO Nº TST-ARR-182800-43.2009.5.15.0129**

pagamento da indenização por dano moral coletivo.

**III.** Anote-se que, diante dos fatos registrados no acórdão regional, não se constata o alegado prejuízo moral sofrido pela coletividade, restando incólume o art. 5º, X, da Constituição da República.

**IV.** Recurso de revista de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-ARR-182800-43.2009.5.15.0129**, em que são Agravantes, Agravados e Recorridos **CONDOMÍNIO SHOPPING PARQUE DOM PEDRO E OUTRAS**, é Agravante, Agravado e Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**, é Agravado, Recorrente e Recorrido **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS, PAULÍNIA E VALINHOS** e é Agravado e Recorrido **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE CAMPINAS E REGIÃO**.

O Tribunal Regional do Trabalho deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado CONDOMÍNIO SHOPPING PARQUE DOM PEDRO E OUTRAS para *"afastar a condenação à obrigação de que os requeridos se abstenham de cobrar qualquer valor pela utilização do estacionamento de veículos e motocicletas dos empregados e terceirizados das pessoas físicas e jurídicas que exerçam suas atividades nas dependências dos primeiro requerido"*; *"excluir o pagamento de indenização por danos morais difusos e coletivos no importe de R\$ 250.000,00 (Duzentos e Cinquenta Mil Reais)"* e *"excluir da condenação o pagamento da multa, por litigância de má-fé, de 1% sobre o valor da causa, prevista no artigo 18, do antigo CPC"*, sendo revogada a liminar anteriormente concedida (fl. 2103 – Visualização Todos PDF).

Todas as partes interuseram recursos de revista.

Os recursos de revista interpostos pelo autor MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO e pelo seu assistente litisconsorcial SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS, PAULÍNIA E VALINHOS foram admitidos somente quanto ao tema *"tutela inibitória"*, por divergência Jurisprudencial e por violação do art. 468 da CLT, respectivamente. Quanto aos demais temas, os



**PROCESSO Nº TST-ARR-182800-43.2009.5.15.0129**

referidos recursos foram inadmitidos, tendo o Parquet interposto agravo de instrumento.

Por sua vez, o recurso de revista interposto pelos réus CONDOMÍNIO SHOPPING PARQUE DOM PEDRO E OUTRAS não foi admitido, o que também ensejou a interposição de agravo de instrumento.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

O processo foi atribuído a este Relator, por sucessão, nos termos do art. 106 do Regimento Interno do TST.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, porquanto ausentes as circunstâncias previstas no art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

**V O T O**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE DEMANDADA CONDOMÍNIO SHOPPING PARQUE DOM PEDRO E OUTRAS**

**1. CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

**2. MÉRITO**

A decisão denegatória está assim fundamentada:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional.

No que se refere à preliminar em destaque, inviável o recurso, uma vez que a parte recorrente deixou de delimitar a controvérsia, conforme exige o art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Com efeito, a SDI-1 do C. TST, em 16/03/2017, no julgamento do E-RR-1522-62.2013.5.15.0067 (Informativo do TST nº 155), decidiu que, nos casos em que se busca o reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional, em sede de recurso de revista, exige-se, com fulcro no





## PROCESSO Nº TST-ARR-182800-43.2009.5.15.0129

dispositivo legal acima citado, a transcrição do trecho dos embargos de declaração em que a parte, de forma inequívoca, provocou o Tribunal Regional a se manifestar sobre a matéria desprovida de fundamentação e, em consequência, do acórdão que julgou os aludidos embargos. Desse encargo, porém, não se desincumbiu a recorrente.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais / Multa por ED Protelatórios.

O v. acórdão entendeu que os embargos de declaração interpostos se mostraram protelatórios, mantendo a aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 538, parágrafo único, do CPC (atual artigo 1026). Tal questão foi solucionada com base na análise dos fatos e provas. Nessa hipótese, por não se lastrear o v. julgado em tese de direito, inviável a aferição de ofensa aos dispositivos constitucionais e legais invocados e de divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 126 do C. TST. (marcador "*despacho de admissibilidade*" do documento eletrônico).

A decisão agravada não merece reforma, pelas seguintes razões:

### 2.1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Quanto à preliminar de "*nulidade por negativa de prestação jurisdicional*", considerando as disposições contidas nos I, II e III, do art. 896, §1º-A, da CLT, antes mesmo da inclusão do inciso IV pela Lei nº 13.467 de 2017, a jurisprudência desta Corte Superior já adotava o entendimento de que incumbia à parte transcrever, em suas razões de revista, os trechos da petição de embargos de declaração em que buscou o pronunciamento da Corte Regional sobre os vícios apontados, bem como trechos do acórdão em sede de embargos que consubstanciem a recusa do Tribunal Regional à complementação da prestação jurisdicional.

Nessa diretriz, os seguintes precedentes da SBDI-1 do TST: TST-E-RR-1522-62.2013.5.15.0067, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, SDI-1, DEJT de 20/10/2017; e TST-E-RR-20462-66.2012.5.20.0004, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SDI-1, DEJT de 8/9/2017.

No caso vertente, a parte recorrente não transcreveu, nas razões do recurso de revista, o trecho da petição de embargos de declaração, em descumprimento ao inciso I do art. 896, §1º-A, da CLT.

Ante o exposto, **nego provimento**.



**PROCESSO Nº TST-ARR-182800-43.2009.5.15.0129**

**2.2. MULTA DECORRENTE DA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS**

A parte reclamada alega, em síntese, que foi "*cabível a medida processual utilizada, eis que de suma importância ao deslinde do feito que fossem prestados os esclarecimentos necessários referentes às condições da ação e aplicação da Lei Municipal 12.582/2006*" (fl. 2355 - Visualização Todos PDF).

Afirma que "*o v. acórdão que manteve o entendimento que foram protelatórios os Embargos de Declaração de fls. 524/528, ofendeu frontalmente os artigos 5º, 11, XXXV, LIV e LV; 93, IX da Constituição federal, bem como violou os artigos 1022 do NCPC e 897-A da CLT*" (fl. 2355 - Visualização Todos PDF). Também transcreveu arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

A esse respeito, consta do acórdão recorrido:

Da multa por embargos protelatórios.

Buscam os réus a reforma da r. decisão proferida em sede de Embargos Declaratórios (fls. 809/810), que lhes impôs a multa em destaque, sustentando, em síntese, que não houve intuito meramente procrastinatório e com intuito de imprimir efeito modificativo à decisão de fls. 492/495, tanto é que foram acolhidos pelo D. Juízo em decisão de fls. 536/542.

Pois bem.

Frise-se, primeiramente, que a decisão proferida às fls. 536/542, posteriormente reformada por este Colegiado (fls. 800/804), extinguiu o processo, sem resolução do mérito, declarando de ofício a incompetência material da Justiça do Trabalho, sem proceder ao exame dos embargos declaratórios.

**Já no tocante à questão da multa aplicada aos recorrentes, entendo que não mereça reparo a decisão, pois a análise dos embargos de declaração de fls. 524/528 revela nitidamente que foram utilizados para compelir o julgador a prestar esclarecimentos desnecessários e impertinentes ao deslinde da controvérsia, estando ausente interesse processual legítimo em lançar mão da medida processual intentada.**

Não se cuida, pois, de qualquer hipótese legal de oposição da medida, mas de mero inconformismo, **além de ter por objetivo criar nítido embaraço à efetivação de provimento judicial.**

Sendo assim, correta a r. decisão de origem que lhe imputou tal natureza e impôs a condenação na multa em destaque.

Não obstante, entendo que inviável a imposição cumulativa da multa e indenização prevista no artigo 18, do antigo CPC, e no artigo 538, parágrafo único, do mesmo codex. (atual art. 1026), ante a literalidade do disposto neste



**PROCESSO Nº TST-ARR-182800-43.2009.5.15.0129**

último dispositivo legal; quando da interposição de embargos de declaração reputados procrastinatórios.

Nesse passo, impõe-se, apenas, a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, observado os termos do art. 1026, § 2º, do CPC, que trata especificamente da matéria e dispõe que a multa não excederá a dois por cento sobre o valor da causa atualizado.

Dou provimento parcial ao apelo, pois, para excluir da condenação o pagamento da multa, por litigância de má-fé, de 1% sobre o valor da causa, prevista no artigo 18, do antigo CPC. (fls. 2112/2113 - Visualização Todos PDF – grifos nossos).

Os embargos de declaração têm sua finalidade claramente direcionada (art. 897-A da CLT), limitando-se a corrigir defeitos meramente formais na decisão embargada; a aperfeiçoá-la, suprimindo omissão ou eliminando contradição porventura existente na decisão; assim como a sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

O art. 1.026, § 2º, do CPC de 2015 (538, parágrafo único, do CPC de 1973), a fim de limitar a utilização do referido recurso aos casos estritamente previstos em lei, determina que, quando *"manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa"*.

A interposição de embargos de declaração de caráter infringente, destinados à correção de suposto erro de julgamento (error in iudicando), não encontra amparo nas normas que regem essa via recursal.

No caso concreto, o Tribunal Regional verificou que os embargos de declaração foram utilizados pelo réu para postular esclarecimentos desnecessários e impertinentes ao deslinde da controvérsia, com o objetivo de criar nítido embaraço à efetivação de provimento judicial.

Tal contexto evidencia o intuito protelatório da parte ré, razão por que sobressai razoável a aplicação da multa de que trata o art. 1.026, § 2º, do CPC de 2015.

Incólumes os dispositivos apontados como violados.

Ante o exposto, **nego provimento.**



**PROCESSO Nº TST-ARR-182800-43.2009.5.15.0129**

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA  
INTERPOSTO PELO AUTOR MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**

**1. CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

**2. MÉRITO**

A decisão denegatória está assim fundamentada:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional.

Quanto à nulidade do julgado em relação à subordinação jurídica estrutural, não há como receber o recurso, porque o Tribunal manifestou-se explicitamente a respeito das questões suscitadas, não se verificando violação aos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do CPC/2015 (art. 458 do CPC/1973).

Por outro lado, a v. decisão não adotou tese explícita acerca da questão formulada nas razões recursais sobre a ausência de pronunciamento relativo "ao período de 07 (sete) anos em que o estacionamento dos trabalhadores era gratuito e que, após o início da cobrança, violou-se o princípio da função social da propriedade e o princípio geral da atividade econômica que se funda na valorização do trabalho humano", isto é, a partir de 31/08/2009, sendo que os embargos de declaração opostos não versaram sobre o tema, o que inviabiliza o apelo, com base na Súmula 297 do C. TST. (marcador "*despacho de admissibilidade*" do documento eletrônico).

A decisão agravada não merece reforma, pelas seguintes razões:

**2.1. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO**

**JURISDICIONAL**

A parte autora alega que o Tribunal Regional não apreciou as seguintes teses "*a) a gratuidade do estacionamento já era concedida há sete anos aos empregados dos lojistas, de sorte que a alteração se revela lesiva ao contrato; b)*



**PROCESSO Nº TST-ARR-182800-43.2009.5.15.0129**

*considerando a subordinação estrutural-reticular existente, a cobrança onera os empregados e enseja ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial; c) a prática maltrata os princípios da valorização do trabalho humano e da função social da propriedade".*

Aponta violação do art. 489 do CPC de 2015.

A esse respeito, consta do acórdão recorrido:

**Da cobrança abusiva do estacionamento de empregados e terceirizados das pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades empresariais no primeiro requerido**

O requeridos se insurgem contra a r. decisão de primeiro grau que, entendendo que a cobrança da tarifa de estacionamento dos empregados e terceirizados das pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades empresariais no primeiro requerido é prática abusiva, manteve a liminar concedida à fl. 99, transformando-a em tutela definitiva, para que eles se abstenham de cobrar qualquer valor pela utilização do estacionamento de veículos e motocicletas dos empregados e terceirizados das pessoas físicas e jurídicas que exerçam suas atividades nas dependências do primeiro requerido, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), a ser revertida ao FAT e, ainda, condenou os réus ao pagamento de indenização por danos morais difusos e coletivos no importe de R\$ 250.000,00 (Duzentos e Cinquenta Mil Reais). (fl. 495/vº)

Examino.

Cabe registrar, primeiramente, que os efeitos da decisão antecipatória da tutela, proferida à fl. 99, restaram suspensos através da decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, João Batista Brito Pereira (fl. 1014), até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes autos.

Muito bem.

*Data vênia* o entendimento esposado pela MMª Juíza sentenciante, entendo que não se verifica no presente caso afronta a direitos trabalhistas dos empregados e terceirizados das pessoas físicas e jurídicas que exercem suas atividades nas dependências do primeiro requerido, haja vista que **inexiste obrigação legal por parte do condomínio shopping de fornecimento gratuito de estacionamento para tais empregados.**

Com efeito.

A cobrança de taxa de estacionamento de empregados que prestam serviços em lojas instaladas no Condomínio demandado, a meu ver, não afronta direitos básicos dos trabalhadores. Vejamos.

De acordo com o entendimento de Mauricio Godinho Delgado, *in* Curso de Direito do Trabalho. 11ª ed. São Paulo, LTr., 2012 - pág. 298:



## PROCESSO Nº TST-ARR-182800-43.2009.5.15.0129

*"Estrutural é, finalmente, a subordinação que se expressa pela inserção do trabalhador na dinâmica do **tomador dos seus serviços**, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente sua dinâmica de organização e funcionamento. Nesta dimensão da subordinação, não importa que o trabalhador se harmoniza (ou não) aos objetivos do empreendimento, nem que receba ordens diretas das específicas chefias deste: o fundamental é que esteja estruturalmente vinculado à dinâmica operativa do **tomador de serviços**" (negritei).*

**Ora o simples fato de o Condomínio Shopping receber aluguel dos lojistas e impor regras de condutas a estes não é fato que imponha o reconhecimento de que existe subordinação jurídica estrutural**, posto que é evidente que os requeridos não são tomadores dos serviços dos empregados dos lojistas, tratando-se de **empreendimento que agrupa diversos estabelecimentos comerciais com natureza e finalidade comercial, cujos espaços são locados àqueles que se interessarem em se instalar em suas dependências**.

Frise-se que os lucros dos lojistas não advém dos contratos firmados com os réus, tampouco dos serviços prestados por seus empregados àqueles, mas da exploração do comércio, mesmo porque o estabelecimento pode funcionar apenas com a atuação do proprietário, sem o concurso de empregados, que também paga a tarifa de estacionamento.

Ademais, **o condomínio demandado não se encontra estabelecido em local de difícil acesso e inservido por transporte público regular, sendo de se ressaltar que não há no ordenamento jurídico norma que obrigue os réus a fornecerem estacionamento gratuito para os empregados de seus locatários e terceirizados em geral**, que utilizam carro ou motocicleta como meio de transporte, sendo certo que **é do empregador o dever de facilitar a chegada e a saída dos seus funcionários ao trabalho e, para isso, já há imposição do fornecimento do vale-transporte àqueles que fizerem jus a tal benefício, e que não poderia ser retirado pelo empregador em hipótese alguma**.

A hipótese se equipara, a título de exemplo, à existência de cobrança de estacionamento nas vias públicas, através da conhecida "área / zona azul", sendo certo que nem por isso os empregados que se ativam nessas localidades têm direito ao recebimento "de seus empregadores ou do poder público do pagamento de valor correspondente a essas despesas ou a sua isenção.

Assim, **não obstante o princípio da irredutibilidade salarial, não há que se falar, na hipótese, em existência de alteração contratual lesiva, nos termos do artigo 468 da CLT, uma vez que o único sujeito que estaria obrigado a manter as condições originárias do contrato é o empregador (lojista), mero locatário do condomínio-shopping, sendo que a imposição**



**PROCESSO Nº TST-ARR-182800-43.2009.5.15.0129**

**do pagamento pela vaga utilizada é do centro comercial, que não é o empregador, tampouco responsável solidário ou subsidiário.**

O eventual prejuízo sofrido pelos empregados e terceirizados em razão do fato de haver a cobrança de valores pela utilização do estacionamento, se existente, não pode ser atribuído aos demandados, que são absolutamente alheios às relações de trabalho mantidas com os locatários, ou seja, **não há obrigação dos réus conceder estacionamento gratuito aos empregados dos lojistas, não havendo base legal ou jurídica para tanto.**

Nesse sentido trago à colação:

[...]

Nestes termos, afasto a condenação imposta à obrigação de que os requeridos se abstenham de cobrar qualquer valor pela utilização do estacionamento de veículos e motocicletas dos empregados e terceirizados das pessoas físicas e jurídicas que exerçam suas atividades nas dependências dos primeiro requerido e, ainda, o pagamento de indenização por danos morais difusos e coletivos no importe de R\$250.000,00 (Duzentos e Cinqüenta Mil Reais).

Em consequência do acima decidido, fica **revogada** a liminar concedida à fl. 99.

**Dou provimento ao apelo, pois.** (fls. 2110/2112 – Visualização Todos PDF – grifos nossos).

Nos termos da Súmula nº 459 do TST, o que enseja o conhecimento do recurso de revista quanto à nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional é a demonstração de violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 489 do CPC de 2015.

No caso vertente, o Tribunal Regional manifestou-se sobre as questões essenciais para o deslinde da controvérsia, concluindo pela não obrigatoriedade de que os requeridos se abstenham de cobrar a utilização do estacionamento pelos empregados e terceirizados das pessoas físicas e jurídicas que exerçam suas atividades nas dependências do shopping agravado.

Nesse passo, foi explícito quanto à inexistência de subordinação jurídica estrutural e que, não obstante o princípio da irredutibilidade salarial, não há que se falar em alteração contratual lesiva.

Também deixou assentado que, eventual prejuízo sofrido pelos trabalhadores, em decorrência da cobrança pela utilização do estacionamento, não pode ser atribuído aos demandados, que são alheios às relações de trabalho mantidas com os locatários, ou seja, não possuem obrigação de conceder estacionamento gratuito aos empregados dos lojistas, sem base legal ou jurídica para tanto.

Firmado por assinatura digital em 07/03/2024 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO Nº TST-ARR-182800-43.2009.5.15.0129**

Desse modo, diante das alegações postas no recurso, não se constata a existência de negativa de prestação jurisdicional.

Ante o exposto, **nego provimento**.

**III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL DO MPT - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS, PAULÍNIA E VALINHOS**

**CONHECIMENTO**

O recurso de revista é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente habilitado e cumpre os demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. COBRANÇA DE ESTACIONAMENTO DOS EMPREGADOS DOS LOJISTAS DE SHOPPING CENTER. ÓBICE PROCESSUAL. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT.**

Observa-se, de plano, que a parte recorrente não cumpriu adequadamente a exigência prevista no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, pois procedeu à **transcrição da integralidade do capítulo** do acórdão recorrido, **sem fazer nenhum destaque ou indicação precisa do posicionamento da Corte de origem** sobre as matérias que tratam dos dispositivos de lei tidos por violados ou que autorizem o cotejo com os arestos indicados.

No aspecto, convém citar os seguintes precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior:

AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - PRESCRIÇÃO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - HORAS I N ITINERE - ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS TRECHOS DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS IMPUGNADAS - TRANSCRIÇÃO NA ÍNTEGRA DOS CAPÍTULOS OBJETO DO RECURSO. De acordo com a jurisprudência consolidada nesta Subseção, após a vigência da Lei nº 13.015/2014, para atender ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, deverá a





**PROCESSO Nº TST-ARR-182800-43.2009.5.15.0129**

parte, no seu recurso de revista, transcrever o trecho da decisão recorrida que demonstra afronta a dispositivo de lei, contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial, ou divergência interpretativa, procedimento que não foi cumprido pela reclamada . 2. Sublinhe-se que a transcrição integral do acórdão recorrido ou dos capítulos da decisão infirmada no recurso de revista interposto não se presta ao fim colimado, pois não cumpre a finalidade de delimitar a matéria prequestionada, objeto de impugnação. Agravo desprovido (Ag-E-RR-694-57.2011.5.09.0567, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 24/05/2019).

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO . INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS TRECHOS QUE CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO DO INTEIRO TEOR DOS CAPÍTULOS IMPUGNADOS. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT . DECISÃO DO MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA QUE DENEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DO AUTOR POR INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO . DECISÃO DENEGATÓRIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO . Não obstante a presente hipótese esteja contemplada na exceção estabelecida na letra "f" da Súmula nº 353 desta Corte, ao contrário do que concluiu o despacho denegatório, os embargos não reúnem condições de prosseguir por outro fundamento. Com efeito, a Egrégia Turma, ao negar seguimento ao recurso de revista interposto pelo autor, decidiu consoante jurisprudência pacificada desta Corte, no sentido de que a transcrição do capítulo do acórdão, integralmente, sem a delimitação do ponto de insurgência objeto das razões do recurso de revista - mediante o destaque do trecho em que foram adotados os argumentos do acórdão regional para o deslinde da controvérsia -, não atende ao previsto no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT. Precedentes. Incide, na espécie, o óbice contido no artigo 894, § 2º, da CLT. Mantém-se o não seguimento dos embargos, por fundamento diverso. Agravo interno conhecido e não provido (Ag-E-Ag-ARR-62-80.2014.5.12.0037, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 19/12/2018).

Não se cuida, ademais, de decisão extremamente concisa e sucinta, distinção capaz de afastar a aplicação do óbice processual em apreço.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso de revista.



**PROCESSO Nº TST-ARR-182800-43.2009.5.15.0129**

**IV - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO AUTOR  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**

**CONHECIMENTO**

O recurso de revista é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente habilitado e cumpre os demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. COBRANÇA DE ESTACIONAMENTO DOS EMPREGADOS DOS LOJISTAS DE SHOPPING CENTER. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. NÃO CONSTATAÇÃO.**

A parte autora alega que a *"concessão durante 07 (sete) anos de benefício aos trabalhadores (gratuidade do estacionamento) criou condição que foi incorporada aos contratos de trabalho, ao passo que a abrupta e repentina cobrança pelo uso do estacionamento gerou alteração contratual unilateral e ilícita, além do que o pagamento deste serviço gera uma redução salarial"* (fl. 2238 - Visualização Todos PDF).

Acrescenta que, em que pese o contrato mantido entre os lojistas e os demandados ter natureza civil, toda estrutura existente para o desempenho e a consecução da atividade empresarial do shopping center se vale da força de trabalho de trabalhadores que se subordinam à estrutura empresarial idealizadas pelos réus, participando da atividade-fim do empreendimento. Defende que todos os integrantes da rede econômica assumem a condição de empregador, atraindo a incidência do princípio da proteção e seus aspectos consequentes: a aplicação da regra ou da condição mais benéfica.

Aponta violação dos arts. 5º, X, 7º, VI e X, e 170, caput e inciso III, da Constituição da República e 468 da CLT. Transcreve aresto para demonstração de divergência jurisprudencial.

A esse respeito, consta do acórdão recorrido:

**Da cobrança abusiva do estacionamento de empregados e terceirizados das pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades empresariais no primeiro requerido**



**PROCESSO Nº TST-ARR-182800-43.2009.5.15.0129**

O requeridos se insurgem contra a r. decisão de primeiro grau que, entendendo que a cobrança da tarifa de estacionamento dos empregados e terceirizados das pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades empresariais no primeiro requerido é prática abusiva, manteve a liminar concedida à fl. 99, transformando-a em tutela definitiva, para que eles se abstenham de cobrar qualquer valor pela utilização do estacionamento de veículos e motocicletas dos empregados e terceirizados das pessoas físicas e jurídicas que exerçam suas atividades nas dependências do primeiro requerido, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), a ser revertida ao FAT e, ainda, condenou os réus ao pagamento de indenização por danos morais difusos e coletivos no importe de R\$ 250.000,00 (Duzentos e Cinquenta Mil Reais). (fl. 495/vº)

Examino.

Cabe registrar, primeiramente, que os efeitos da decisão antecipatória da tutela, proferida à fl. 99, restaram suspensos através da decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, João Batista Brito Pereira (fl. 1014), até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes autos.

Muito bem.

*Data vênia* o entendimento esposado pela MMª Juíza sentenciante, entendo que não se verifica no presente caso afronta a direitos trabalhistas dos empregados e terceirizados das pessoas físicas e jurídicas que exercem suas atividades nas dependências do primeiro requerido, haja vista que **inexiste obrigação legal por parte do condomínio shopping de fornecimento gratuito de estacionamento para tais empregados.**

Com efeito.

A cobrança de taxa de estacionamento de empregados que prestam serviços em lojas instaladas no Condomínio demandado, a meu ver, não afronta direitos básicos dos trabalhadores. Vejamos.

De acordo com o' entendimento de Mauricio Godinho Delgado, *in* Curso de Direito do Trabalho. 11ª ed. São Paulo, LTr., 2012 - pág. 298:

*"Estrutural é, finalmente, a subordinação que se expressa pela inserção do trabalhador na dinâmica do **tomador dos seus serviços**, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente sua dinâmica de organização e funcionamento. Nesta dimensão da subordinação, não importa que o trabalhador se harmoniza (ou não) aos objetivos do empreendimento, nem que receba ordens diretas das específicas chefias deste: o fundamental é que esteja estruturalmente vinculado à dinâmica operativa do **tomador de serviços**" (negritei).*

**Ora o simples fato de o Condomínio Shopping receber aluguel dos lojistas e impor regras de condutas a estes não é fato que imponha o reconhecimento de que existe subordinação jurídica estrutural,** posto que é evidente que os requeridos não são tomadores dos serviços dos



## PROCESSO Nº TST-ARR-182800-43.2009.5.15.0129

empregados dos lojistas, tratando-se de empreendimento que agrupa diversos estabelecimentos comerciais com natureza e finalidade comercial, cujos espaços são locados àqueles que se interessarem em se instalar em suas dependências.

Frise-se que os lucros dos lojistas não advém dos contratos firmados com os réus, tampouco dos serviços prestados por seus empregados àqueles, mas da exploração do comércio, mesmo porque o estabelecimento pode funcionar apenas com a atuação do proprietário, sem o concurso de empregados, que também paga a tarifa de estacionamento.

Ademais, **o condomínio demandado não se encontra estabelecido em local de difícil acesso e inservido por transporte público regular, sendo de se ressaltar que não há no ordenamento jurídico norma que obrigue os réus a fornecerem estacionamento gratuito para os empregados de seus locatários e terceirizados em geral, que utilizam carro ou motocicleta como meio de transporte, sendo certo que é do empregador o dever de facilitar a chegada e a saída dos seus funcionários ao trabalho e, para isso, já há imposição do fornecimento do vale-transporte àqueles que fizerem jus a tal benefício, e que não poderia ser retirado pelo empregador em hipótese alguma.**

A hipótese se equipara, a título de exemplo, à existência de cobrança de estacionamento nas vias públicas, através da conhecida "área / zona azul", sendo certo que nem por isso os empregados que se ativam nessas localidades têm direito ao recebimento de seus empregadores ou do poder público do pagamento de valor correspondente a essas despesas ou a sua isenção.

Assim, **não obstante o princípio da irredutibilidade salarial, não há que se falar, na hipótese, em existência de alteração contratual lesiva, nos termos do artigo 468 da CLT, uma vez que o único sujeito que estaria obrigado a manter as condições originárias do contrato é o empregador (lojista), mero locatário do condomínio-shopping, sendo que a imposição do pagamento pela vaga utilizada é do centro comercial, que não é o empregador, tampouco responsável solidário ou subsidiário.**

O eventual prejuízo sofrido pelos empregados e terceirizados em razão do fato de haver a cobrança de valores pela utilização do estacionamento, se existente, não pode ser atribuído aos demandados, que são absolutamente alheios às relações de trabalho mantidas com os locatários, ou seja, não há obrigação dos réus conceder estacionamento gratuito aos empregados dos lojistas, não havendo base legal ou jurídica para tanto.

Nesse sentido trago à colação:

[...]

Nestes termos, afasto a condenação imposta à obrigação de que os requeridos se abstenham de cobrar qualquer valor pela utilização do estacionamento de veículos e motocicletas dos empregados e terceirizados das pessoas físicas e jurídicas que exerçam suas atividades nas dependências



**PROCESSO Nº TST-ARR-182800-43.2009.5.15.0129**

dos primeiro requerido e, ainda, o pagamento de indenização por danos morais difusos e coletivos no importe de R\$250.000,00 (Duzentos e Cinqüenta Mil Reais).

Em conseqüência do acima decidido, fica **revogada** a liminar concedida à fl. 99.

**Dou provimento ao apelo, pois.** (fls. 2110/2112 – Visualização Todos PDF – grifos nossos).

A tutela inibitória deve ser compreendida como uma espécie de tutela preventiva contra o efetivo perigo da prática, da repetição ou da continuação de um ilícito, ato contrário ao direito que pode ou não causar danos.

Referida tutela está regulada pelo art. 497, parágrafo único, do CPC de 2015:

Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

No caso, discute-se se o shopping center deve manter a gratuidade do estacionamento de veículos e motocicletas dos empregados das pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades em suas dependências, inclusive dos trabalhadores terceirizados.

Defende o Parquet que o benefício da gratuidade, antes concedido pelos réus, incorporou-se aos contratos de trabalhos e que a cobrança pelo uso do estacionamento gerou alteração contratual unilateral e ilícita, bem como redução salarial.

Examinando a controvérsia, o Tribunal a quo concluiu que *“não obstante o princípio da irredutibilidade salarial, não há que se falar, na hipótese, em existência de alteração contratual lesiva, nos termos do artigo 468 da CLT, uma vez que o único sujeito que estaria obrigado a manter as condições originárias do contrato é o empregador (lojista), mero locatário do condomínio-shopping, sendo que a imposição do pagamento pela vaga utilizada é do centro comercial, que não é o empregador, tampouco responsável solidário ou subsidiário”*.



**PROCESSO Nº TST-ARR-182800-43.2009.5.15.0129**

**Não merece reforma o acórdão recorrido.**

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, no julgamento do E-RR-131651-27.2015.5.13.0008 (publicação em 15/10/2021), firmou a compreensão de que os shopping centers se inserem no conceito de estabelecimento, como um “sobreestabelecimento”, ou seja, uma entidade que reúne empregadores em torno de um interesse comum, que tem por dever prover a infraestrutura física necessária para o funcionamento do negócio.

Tal compreensão se deu ao se examinar a incidência do art. 389, § 1.º, da CLT, segundo o qual os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar, sob vigilância e assistência, os seus filhos no período da amamentação.

A partir do referido precedente, resulta o entendimento de que os empregados dos lojistas são empregados de empresas que ocupam um espaço dentro de um sobreestabelecimento, que é o shopping center.

Nessa diretriz, salvo se demonstrada a efetiva relação de trabalho com o centro comercial, este não figura como sujeito do contrato de trabalho pactuado entre os lojistas e respectivos empregados, mas sim como terceiro.

Dessa forma, não se configura alteração contratual lesiva, nos moldes do art. 468 a CLT, ou ainda violação dos arts. 7º, VI e X, da Constituição da República, a posterior cobrança de valores pelo uso de estacionamento, cuja propriedade ou gestão sequer pertence ao empregador, mas a terceiro, de modo que o pretense direito à gratuidade não se integra aos contratos de trabalho firmados entre os trabalhadores e as pessoas físicas ou jurídicas que exercem atividades nas dependências do centro comercial.

A precificação do serviço de estacionamento, a seu turno, está inserida na relação de natureza civil/comercial entre o shopping e todos os usuários do estacionamento, dentre estes os empregados dos lojistas.

Ademais, não se constata a existência da subordinação estrutural, integrativa ou reticular, deduzida pelo autor no sentido de que todos os integrantes da rede econômica assumiriam a condição de empregador.

Explico.



**PROCESSO Nº TST-ARR-182800-43.2009.5.15.0129**

O conceito de subordinação jurídica, como elemento fático-jurídico caracterizador da relação empregatícia, sofreu nuances em seu sentido conforme as relações de trabalho evoluíram no que concerne à forma com a qual o empregador exerce seu poder diretivo para dirigir a força de trabalho contratada do empregado.

Do seu conceito clássico, onde as ordens são constantes, detalhistas e verticalizadas, surgiu o conceito de subordinação objetiva, concepção mais moderna que considera a integração do trabalhador numa organização de meios produtivos alheia, dirigida à obtenção de fins igualmente alheios, que acarreta a submissão às regras que exprime o poder de organização do empresário.

Por fim, surge o conceito de subordinação estrutural, cunhado pelo eminente Ministro do TST Maurício Godinho delgado para quem "*estrutural é, pois, a subordinação que se manifesta pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento*".

No entanto, a partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF 324 e do RE nº 958252, passou a entender que não gera vínculo de emprego a contratação de mão de obra por empresa interposta para prestação de serviços essenciais e normais para as quais a empresa se constituiu, qualquer alegação de subordinação que não vislumbre o prisma clássico e subjetivo, onde o poder de comando se dá diretamente sobre a pessoa do empregado, através de ordens e vigilância constantes, encontrará objeção lógica no teor do que foi decidido pela Suprema Corte.

Por outro lado, cumpre destacar, como bem pontuou o TRT de origem, que inexistente obrigação legal de o réu conceder estacionamento gratuito aos empregados de seus locatários, sendo do empregador o dever de prover o deslocamento dos seus funcionários da residência ao trabalho e vice-versa. Para tanto, o empregado que opta pelo uso de transporte coletivo público, faz jus ao pagamento do vale-transporte, direito que não poderia ser suprimido pelo empregador enquanto mantidas as condições legais para a sua concessão.

Por tais fundamentos, também não se vislumbra ofensa ao art. 170, caput, e inciso III, da Constituição da República.

Sobre o tema, citem-se os seguintes julgados desta Corte:



**PROCESSO Nº TST-ARR-182800-43.2009.5.15.0129**

RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. "SHOPPING CENTER". COBRANÇA DE ESTACIONAMENTO DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS INSTALADAS (LOJISTAS). SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL RETICULAR. INEXISTÊNCIA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. **Mostra-se juridicamente inviável impor a terceira pessoa uma obrigação fundada no contrato de trabalho se a essa obrigação o próprio empregador não estiver submetido.** Isso porque as obrigações contratuais vinculam em caráter principal exclusivamente as partes que celebram o pacto laboral e a responsabilidade de terceiros, se houver, ocorrerá apenas em plano secundário, seja na forma solidária ou subsidiária, sempre pressupondo a responsabilidade primitiva do empregador. Sob outra perspectiva, a pretensão de imputar obrigações trabalhistas a um shopping center perante os empregados das lojas ali instaladas, ao argumento de haver entre eles a denominada subordinação estrutural reticular, não pode prosperar visto que para se estabelecer tal subordinação ter-se-ia, antes, que fixar um vínculo, um liame, entre processos produtivos/mercantis envolvidos na dinâmica das lojas e diretrizes fixadas pelo shopping para o implemento de tais processos, o que não ocorre. Transcendência jurídica reconhecida. Recurso de Revista conhecido e não provido (RR-1028-60.2016.5.05.0007, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 06/12/2022, grifos nossos).

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 . COBRANÇA DE ESTACIONAMENTO DOS EMPREGADOS DOS LOJISTAS DO SHOPPING. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. RELAÇÃO COMERCIAL. **Apesar do sentido amplo dado ao termo "relação de trabalho", abrangendo não só a relação de emprego, mas os serviços prestados em caráter pessoal, de forma onerosa, eventual ou permanente, subordinada ou independente a outra pessoa física ou jurídica; a relação entre empregados dos lojistas e o shopping, bem como a administradora do estacionamento, visando a gratuidade do estacionamento, trata de questão de natureza eminentemente comercial/civil. Assim, não há que se falar violação dos arts. 7º, VI e X, da Constituição Federal e 468 da CLT, uma vez que a cobrança de estacionamento não está inserida no contrato de trabalho, mas sim na relação comercial entre shopping e os empregados dos lojistas.** Quanto ao aresto transcrito, registre-se sua inservibilidade ao confronto de teses, isso porque é oriundo de Turma desta Corte, órgão não elencado no art. 896, "a", da CLT. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Agravo não provido, com aplicação de multa (Ag-RR-605-62.2015.5.06.0313, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 29/03/2019, grifos nossos).





## PROCESSO Nº TST-ARR-182800-43.2009.5.15.0129

COBRANÇA DE TARIFA DE ESTACIONAMENTO DOS EMPREGADOS DOS EMPRESÁRIOS INSTALADOS EM SHOPPING CENTER. SUPRESSÃO, PELO CONDOMÍNIO ADMINISTRADOR DO SHOPPING, DE CONDUTA USUAL DE ISENÇÃO. 1 - O réu "Condomínio Shopping Center Galleria" iniciou a cobrança de tarifa para ocupação das vagas de seu estacionamento, inclusive dos empregados que estão lotados naquele complexo comercial. Discute-se a legalidade de tal cobrança para os empregados dos lojistas que, antes, dispunham das vagas de forma gratuita. Entendeu o TRT que a cobrança configura ato lesivo aos aludidos trabalhadores, os quais passaram a suportar tal despesa em prejuízo de seus salários, com violação às disposições insculpidas nos arts. 7º, inciso VI da Constituição Federal e 468 da CLT. 2 - Ocorre que **a relação entre Shopping Center e lojistas é de natureza eminentemente civil comercial (contrato de locação atípico, nos termos da Lei n.º 8.245/91), e as vagas de estacionamento anteriormente oferecidas gratuitamente aos empregados dos lojistas são de propriedade do Shopping Center, que é terceiro na relação de emprego. A situação em análise aproxima-se mais do comodato (empréstimo gratuito de coisa não fungível), por mera liberalidade, devendo tal contrato ser interpretado restritivamente, à luz do art. 114 do Código Civil. Assim sendo, a benesse não poderia ser considerada integrante do contrato de trabalho, salvo se fosse oferecida pelo próprio lojista, o que sequer foi alegado nos autos. Desse modo, a supressão da vantagem não ofende o art. 468 da CLT, nem o art. 7º, VI, da Constituição Federal.** 3 - Por outro lado, foi declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 12.582/2006, que impunha a isenção da cobrança de estacionamento de proprietários e funcionários de estabelecimentos comerciais nos Shopping Centers de Campinas, não havendo como reconhecer eventual alteração contratual lesiva no caso em exame, uma vez que a modificação da situação anteriormente existente se deu como decorrência dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. 4 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento (RR-276-10.2011.5.15.0129, 6ª Turma, Redatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 19/05/2023, grifos nossos).

Anote-se, por fim, que não se constata a alegada divergência jurisprudencial com o aresto proveniente do TRT da 13ª Região, nos termos da Súmula nº 296, I, desta Corte, pois no paradigma se examina a legalidade da cobrança de estacionamento de empregados e prestadores de serviços diretamente contratados ou vinculados ao shopping, contexto fático diverso do caso ora em exame.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso de revista.

## 2. DANO MORAL COLETIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO



**PROCESSO Nº TST-ARR-182800-43.2009.5.15.0129**

A parte autora alega que a *"cobrança pelo uso do estacionamento pelos trabalhadores vinculados aos lojistas situados no estabelecimento do primeiro-réu, após 07 (sete) anos de gratuidade do serviço, violou a intimidade e a vida privada dos obreiros, pois reduziu a capacidade econômica deles, que de um instante para outro tiveram que separar parte de sua remuneração para o pagamento do estacionamento"* (fl. 2265 - Visualização Todos PDF).

Aponta violação do art. 5º, X, da Constituição da República.

A esse respeito, consta do acórdão recorrido:

Do dano moral coletivo

Ante o acima decidido, não há se falar; em condenação ao pagamento de indenização por danos morais difusos e coletivos.

Ainda que assim não fosse, no caso em apreço, não vislumbro que tenham sido violadas a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem dos trabalhadores (art. 5º, inciso X, da Constituição da República) e que a cobrança de tarifa de estacionamento seja capaz de causar prejuízos psicológicos aptos a desafiar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, quer sejam individuais ou coletivos.

Reforma-se. (fls. 2112 – Visualização Todos PDF).

Este Tribunal Superior do Trabalho admite a possibilidade de que se condene o empregador ao pagamento de indenização por danos morais coletivos quando a prática de ilícitos trabalhistas implique em ofensa aos interesses extrapatrimoniais da coletividade, como ocorre, por exemplo, em casos de submissão de grupos de trabalhadores a condições análogas às de escravo; o sistemático e reiterado descumprimento das normas trabalhistas; desrespeito às garantias mínimas de segurança e saúde etc.

Nesse sentido, peço vênias para transcrever os seguintes precedentes deste c. Tribunal Superior do Trabalho, in litteris:

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. 1. A Quarta Turma não conheceu do recurso de revista do autor, mantendo o acórdão regional que excluiu da condenação a indenização por danos morais coletivos. Concluiu que "a ilicitude da conduta perpetrada pelas Requeridas, ao deixar de proceder ao recolhimento de FGTS e à assinatura da CTPS dos



**PROCESSO Nº TST-ARR-182800-43.2009.5.15.0129**

empregados, entabular contratos de experiência por prazo superior a noventa dias e pagar salários de forma compassiva, a lesão à ordem jurídica não transcende a esfera subjetiva dos empregados prejudicados, de modo a atingir objetivamente o patrimônio jurídico da coletividade e causar repercussão social". 2. O Ministério Público do Trabalho afirma que tais condutas configuram o dano moral coletivo, razão pela qual é devida a indenização. 3. Na hipótese, o sistemático e reiterado desrespeito às normas trabalhistas (v.g. ausência de recolhimento de FGTS e contribuições sociais, contratos de experiência irregulares, ausência de assinatura de CTPS) demonstra que a lesão perpetrada foi significativa e que, efetivamente, ofendeu a ordem jurídica, ultrapassando a esfera individual. 4. As empresas que se lançam no mercado, assumindo o ônus financeiro de cumprir a legislação trabalhista, perdem competitividade em relação àquelas que reduzem seus custos de produção à custa dos direitos mínimos assegurados aos empregados. 5. Diante desse quadro, tem-se que a deliberada e reiterada desobediência do empregador à legislação trabalhista ofende a população e a Carta Magna, que tem por objetivo fundamental construir sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CF). 6. Tratando-se de lesão que viola bens jurídicos indiscutivelmente caros a toda a sociedade, surge o dever de indenizar, sendo cabível a reparação por dano moral coletivo (arts. 186 e 927 do CC e 3º e 13 da LACP). Recurso de embargos conhecido e provido (E-ED-ED-ARR-3224600-55.2006.5.11.0019, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 17/05/2019, grifos nossos).

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. DANO MORAL COLETIVO. REITERADO DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. O desrespeito aos direitos trabalhistas não pode ser considerado uma opção pelo empregador, tampouco merece ser tolerado pelo Poder Judiciário, sobretudo em um Estado Democrático de Direito, em que a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho representam fundamentos da República (art. 1º, III e IV). No caso, a caracterização do dano moral coletivo dispensa a prova do efetivo prejuízo financeiro ou do dano psíquico dele decorrente, pois a lesão decorre do próprio ilícito, configurado pelo reiterado descumprimento da legislação trabalhista concernente aos limites da jornada e à concessão dos intervalos previstos em lei, indispensáveis à saúde, segurança e higidez física e mental dos trabalhadores. Desse modo, merece reforma a decisão embargada para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertida ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido (E-RR-449-41.2012.5.04.0861, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/02/2019, grifos nossos).



**PROCESSO Nº TST-ARR-182800-43.2009.5.15.0129**

Não obstante, para que haja essa condenação indenizatória, os danos causados pela atuação ilícita do empregador devem necessariamente extrapolar a esfera dos interesses individuais dos seus empregados, repercutindo sobre a coletividade em abstrato.

No caso dos autos, busca o Parquet a condenação do requerido Condomínio Shopping reclamado, ao pagamento de indenização por dano moral coletivo por passar a cobrar pelo uso do estacionamento de veículos e motocicletas dos empregados das pessoas físicas ou jurídicas que exercem atividades em suas dependências, inclusive dos trabalhadores terceirizados.

Mantida a improcedência da condenação quanto à cobrança de valores pelo uso de estacionamento, não há que se falar em pagamento da indenização por dano moral coletivo.

Anote-se que, diante dos fatos registrados no acórdão regional, não se constata o alegado prejuízo moral sofrido pela coletividade, restando incólume o art. 5º, X, da Constituição da República.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso de revista.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **(a) conhecer** dos agravos de instrumento em recurso de revista e, **no mérito**, negar-lhes provimento, **(b) não conhecer** dos recursos de revista.

Brasília, 6 de março de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**EVANDRO VALADÃO**  
Ministro Relator